



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0011401-84.2023.5.15.0086**

**Relator: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/05/2024**

**Valor da causa: R\$ 94.178,00**

**Partes:**

**RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO SA**

**ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA**

**RECORRIDO: MARIELLE CRISTINE DORTA MORAES**

**ADVOGADO: RAFAEL CARDOSO DA SILVA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0011401-84.2023.5.15.0086**  
**RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S.A**  
**RECORRIDA: MARIELLE CRISTINE DORTA MORAES**  
**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**JUIZ SENTENCIANTE: HENRIQUE MACEDO HINZ**



*Solum Inter Plurima*

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada em face da Sentença - Id. a039a8a, cujo relatório adoto, a qual julgou a ação parcialmente procedente, insistindo na inexistência de configuração de assédio moral, rebatendo justiça gratuita deferida à reclamante e revolvendo honorários sucumbenciais.

Preparo - Id. 5db4fda a Id. 1d23f01.

Contrarrazões Id. c27d740.

É o que de relevante cumpria relatar.



Eis meu **V O T O**:

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso.

Na exordial, a reclamante aduziu as razões e fundamentos para a alegação de **assédio e pedido reparatório por dano moral**:

*"(...) Conforme consta em seu perfil colocado anexo, a mesma foi promovida para o cargo de "assistente de vendas I", no mês de outubro setor de eletrônicos em 01/10/2022, com novas responsabilidades e com a necessidade de cumprimento de metas:*

*Ocorre que ao ser trocada de setor a mesma passou a ser fortemente cobrada pela supervisora de nome **RAIELI TRINDADE DE OLIVEIRA**. Cobrança que se tornou assédio à obreira, isso porque, como se não bastasse a pressão para o cumprimento de metas, ainda tinha que enfrentar da referida supervisora o modo rude que lhe era dispensado no trato diário. Não obstante, a supervisora ainda ameaçava a obreira constantemente com demissão, sempre diminuindo a condição da mesma, bem como criticava de forma constante o seu modo de trabalho.*

*Um dos pontos específicos de assédio direto da supervisora se dava com relação ao parcelamento das compras. A obreira informava o cliente dos detalhes do parcelamento, sobretudo a incidência dos juros, cientificando o cliente de todas as condições para que o mesmo decidisse de forma consciente a modalidade de pagamento. Entretanto, embora a obreira sempre tenha trabalhado dessa forma, chegando a ser promovida, a supervisora **RAIELI** não concordava com tal método.*

*A supervisora por vezes intervia em meio a negociação da obreira com o cliente, diminuindo-a e a contradizendo, dando ao cliente informações inverídicas com relação ao parcelamento das compras.*

*(...)*

*Certa ocasião a supervisora entrevistou em meio a venda da obreira, dando informações inverídicas com relação aos juros de parcelamento, momento em que a reclamante mesma se manteve firme e informou corretamente a existência de juros.*

*Tal ação da reclamante enfureceu ainda mais a supervisora a qual, em meio a funcionários e clientes, a diminuiu, gritou, chamando-a de "colaboradorazinha" que não sabe de nada.... Além de outros insultos degradantes.*

*Após, chamou a reclamante ao RH e aplicou-lhe uma advertência por insubordinação, cujo a reclamante não aceitou.*



*Dado tudo o que vinha enfrentando, chegando ao cume supra descrito, a reclamante denunciou a supervisora no canal destinado a esse tipo de reclamação da própria empresa.*

(...)

*Pouco tempo após a denuncia a reclamante foi dispensada pela reclamada, sem qualquer justificativa."*

Ouvidas em audiência a preposta e uma testemunha autoral, ambas confirmam a discussão havida entre a funcionária e sua supervisora do período, incluindo os motivos determinantes para a desinteligência: a supervisora exigia dos funcionários o fornecimento de informação falsa aos consumidores sobre a existência de juros na compra e parcelamento pelo cartão da loja, objetivando alcance das metas a serem cumpridas.

A única testemunha, Tiago, foi categórica: a supervisora "entrava" na venda dos funcionários induzindo-os a dizer que o parcelamento pelo cartão da loja era livre de juros; a reclamante expunha a verdade aos clientes quanto à existência de juros, sobretudo aos idosos e mais desfavorecidos por achar a prática incorreta e injusta; por esse motivo houve a briga narrada na inicial; havia cobrança de metas oriundas das informações prestadas aos clientes; houve denúncias no canal de ética da empresa.

A questão vai além da briga pontual entre a autora e a supervisora, bem como da expressão "mera colaboradorazinha" direcionada à empregada pela responsável fiscal.

Invocando o princípio da máxima experiência, até sem necessidade, é de conhecimento da maioria dos consumidores a existência de tal prática predatória pelas redes varejistas símeles quanto à política de adesão ao cartão da loja em troca de descontos ou vantagens (tal qual se dá na venda casada com seguro estendido), quando a bem da verdade envolvem o público em uma teia de prejuízos derivados da desinformação ou, como no caso, informação deliberadamente falsa.

Além da prática de juros ocultos, tal adesão tem o potencial de gerar outros prejuízos, *verbi gratia*, pagamentos vinculados ao deslocamento até o



estabelecimento ou mesmo na falta de informação quanto ao correto pagamento e parcelas, o que é capaz de levar o consumidor ao esquecimento e, portanto, à inadimplência.

Assim como Sua Excelência, considero evidenciado o dano moral derivado do assédio da empregadora, bem medido e bem pesado pelo MM. Juiz sentenciante (**R\$10.000,00**), fulcrado no Artigo 186 e sobretudo no Artigo 927, ambos do Código Civil, ante a natureza nefasta da conduta, bem como do porte da parte reclamada.

A reclamante encartou declaração de hipossuficiência econômica não infirmada, portanto, mantenho a justiça gratuita concedida, com base no enunciado da Súmula nº 463, item I, do TST e entendimento pacificado neste Regional, no IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, processo nº 0007637- 28.2021.5.15.0000.

Mantida a sucumbência da recorrente, devidos **honorários advocatícios**, arbitrados consoante determinação legal - Artigo 791-A, da CLT.

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido conhecer do recurso interposto por **LOJAS RIACHUELO S.A** e não o prover.

**Em 06/08/2024, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargadora do Trabalho LUCIANE STORER

Juiz do Trabalho CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS



Convocado para compor quorum, consoante PROAD n°s 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

**DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO**  
**Desembargador do Trabalho**

